

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 2117/81 (Proc. COGSP 952/81)
INTERESSADO : DIVISÃO REGIONAL DE ENSINO DA CAPITAL-
ASSUTO : Consulta
RELATOR : Cons. AMÉLIA AMERICANO DOMINGUES DE CASTRO
PARECER CEE N° 569/82 - CEPG - Aprov. em / / 82

1. HISTÓRICO:

A Senhora Diretora da Divisão Regional de Ensino da Capital - 3 encaminhou consulta a este Conselho, referente à aplicabilidade do "disposto na Deliberação CEE n° 14/78 aos alunos brasileiros que queiram matricular-se na 5ª série do 1º grau do ensino regular, mediante avaliação prévia de seu nível de conhecimentos, quando a comprovação de sua escolaridade for difícil ou até mesmo impossível" (fls 5).

A Consulta, que veio a este Colegiado por intermédio do Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Educação, arrola como "antecedentes legais" que apoiam a questão, os seguintes:

- a - alunos proveniente do exterior, sem documentação, nos casos contemplados nos artigos 1º e 2º da Del. CEE. n° 27/75, podem obter matrícula em escolas nacionais;
- b - alunos procedentes do exterior, com escolaridade correspondente às séries iniciais do 1º grau, podem ser matriculados até na 5ª série, com dispensa de documentos, conforme o art. 3º da Del. CEE n° 17/80 e art. 6º § 1º da Portaria COGSP/CEI n° 1/81;
- c - no ensino supletivo, modalidade suplência de 1º grau, pode-se efetuar matrículas na 5ª série do 1º grau após constatar-se que o aluno tem conhecimentos correspondentes à conclusão da 4ª série (Parecer CEE n° 699/72 e Parecer CEE n° 1651/75);
- d - para fins de ingresso no mercado de trabalho ou para prosseguimento de estudos via supletivo, os maiores de 14 anos podem ser submetidos à "prova de escolaridade" ao nível de conclusão de uma das quatro séries do 1º grau, conforme art. 1º da Res. SE n° 81/77.

2. APRECIÇÃO:

A Deliberação CEE nº 14/78 "estabelece normas no sistema estadual de ensino, para matrícula por transferência, de alunos da 1ª à 4ª série do 1º grau que não possuem a documentação escolar mínima exigida".

A indicação nº 5/78, de autoria do Nobre Cons. Geraldo Rapacci Scabello, ao fundamentar a referida Deliberação, deixa claro que nesta procura-se resolver o problema dos brasileiros que, encontrando-se ao nível das quatro primeiras séries do 1º grau, por vários motivos, entre os quais avultam a carência de recursos e a ignorância dos pais, não dispõem de comprovante de estudos para fins de transferência e matrícula, "Embora estruturado o primeiro grau num só todo, a Lei 5692/71 reconhece a existência de diferenças entre aquelas séries iniciais e as outras" diz o nobre Consº Jair de Moraes Neves, em manifestação da CLN, citada na Indicação nº 5/78, fato esse que reclama para tal etapa de estudos, soluções pedagógicas e tratamento especial. O argumento fundamental da Indicação CEE nº 5/78 é que para alunos transferidos, de escolas estrangeiras, é admitida a dispensa de documentos, mediante apuração do nível de escolaridade pela escola recipiendária, seja por motivo de força maior, definido na Del. CEE nº 27/75 (citada na Indicação), seja sem indicação de motivo, como veio a decidir a Del. CEE nº 17/80. Nesta última, a dispensa é concedida aos "alunos que realizaram estudos no exterior, em uma ou mais séries correspondentes às quatro primeiras séries do 1º grau" Se a escola constata que o aluno tem escolaridade equivalente à 4ª série, pode matriculá-lo na 5ª série, o que tem sido feito, e é objeto do art. 6º, § 1º da Portaria COGSP - CEI nº 1/81.

Ora, a Del. CEE 14/78, que procura resolver dificuldades de alunos brasileiros que, pretendendo ingressar em alguma série do 1º grau, não podem apresentar comprovantes de estudos anteriores, não se refere (como não o fizeram as Deliberações referentes a alunos que provêm de escolas estrangeiras) à permissão de matrícula nas quatro primeiras séries ou a elas limitada. A redação do artigo deixa claro que trata-se, isso sim, "de alunos de 1ª à 4ª série do 1º grau" o que equivale a dizer: alunos cujo grau de escolarização, avaliado pela escola recipiendária, encontra-se nos limites que vão do início da 1ª série ao final da 4ª série do 1º grau. O art. 4º diz: "A apuração de freqüência e a avaliação do aproveitamento dos alunos atingidos por esta Deliberação deverão ser proporcionais à parcela do ano letivo que restar a partir da data da matrícula". Esse artigo, versa, é claro,

sobre casos em que a transferência ocorre em meados do ano letivo. Em outros casos não restara "parcela". Esse é o caso do aluno que tem sua escolaridade avaliada como equivalente ao término de qualquer das séries do 1º grau. Quando a equivalência esta ao nível da 4ª série do 1º grau o aluno só poderá ser admitido à 5ª série da mesma etapa.

O limite máximo permitido pela Del. CEE 14/78 é, pois, o da equivalência de estudos feitos sem comprovação, aos do nível final da 4ª série do 1º grau, e não mais do que este. Esse o entendimento que decorre das normas traçadas por este Colegiado, bem como de sua aplicação a casos específicos.

3. CONCLUSÃO:

Responde-se, como segue, à pergunta da Senhora Diretora da Divisão Regional de Ensino da Capital-3:

A Deliberação CEE nº 14/78 admite que alunos com graus de escolarização correspondentes aos das quatro primeiras séries do 1º grau sejam admitidos em escolas do 1º grau, em série indicada pelos resultados de avaliação feita nos termos do artº 2º da Deliberação. Quando, da referida avaliação, resultar que o aluno apresenta nível de escolaridade correspondente ao da 4ª série completa do 1º grau, sua matrícula deverá ser efetuada na 5ª série do 1º grau.

São Paulo, 24 de março de 1.982

a) Cons. AMÉLIA A. DOMINGUES DE CASTRO
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Jair de Moraes Neves e João Baptista Salles da Silva.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 24 de março de 1.982.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS
Presidente